

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz, Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 11-04.2013.6.06.0000 – CLASSE 32 – CEDRO – CEARÁ**Relator: Ministro Henrique Neves da Silva****Agravante: Francisco Araújo de Matos****Advogados: José Marques Junior e outros****Agravante: Partido Progressista (PP) – Municipal****Advogados: José Marques Junior e outros****Agravado: Rubenilson Alves de Oliveira****Advogados: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho e outros****Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal****Ementa:**

Recurso contra expedição de diploma. Cômputo dos votos. Candidato a vereador cassado. Art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Não incidência. Aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

1. O recurso especial não foi conhecido em relação ao Diretório Municipal em razão da irregularidade da representação processual da agremiação (Súmula nº 115, do STJ). Não atacado tal fundamento, o agravo regimental do Diretório também não deve ser conhecido (Súmulas nos 114 e 182, do STJ).
2. A mera reiteração das razões do recurso especial não é suficiente para atacar os fundamentos da decisão agravada.
3. A aplicação do parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 pressupõe que o registro de candidatura ainda esteja sendo discutido. Deferido o registro da candidatura em decisão transitada em julgado, não há espaço para a incidência do dispositivo em razão de posterior cassação do registro ou do diploma em sede de ação autônoma.
4. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral “os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. (Precedentes: MS nº 1394-53/MS e MS nº 4787-96/CE)”. (AgR-RESPE nº 416-58, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2.6.2014). No mesmo sentido: AgR-RESPE nº 740-50, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3.6.2014; AgR-RESPE nº 749-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.5.2014.
5. Agravo regimental não conhecido em relação ao Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) e desprovido em relação a Francisco Araújo de Matos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental do Partido Progressista – Municipal e desprover o de Francisco Araújo de Matos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Luciana Lóssio e Laurita Vaz, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.

Resolução**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 436/2014****RESOLUÇÃO Nº 23.413****INSTRUÇÃO Nº 957-41.2013.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL****Relator: Ministro Dias Toffoli****Interessado: Tribunal Superior Eleitoral****Ementa:**

Dá nova redação aos arts. 20 e 43, ambos da Resolução-TSE no 23.406, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2014.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 20 e 43 da Resolução-TSE nº 23.406, de 27 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.

§ 2º Os recursos auferidos nos anos anteriores deverão estar contabilizados e identificados nas prestações de contas anuais da agremiação, apresentadas à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

.....(NR)

Art. 43

§ 2º A ausência de impugnação não obsta a análise das contas pelos órgãos técnicos nem impede a atuação do Ministério Público Eleitoral como **custos legis**. (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI-PRESIDENTE E RELATOR. MINISTRO GILMAR MENDES. MINISTRO LUIZ FUX. MINISTRA LAURITA VAZ. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA. MINISTRA LUCIANA LÓSSIO.

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 81 / 2014

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 4888-46.2010.6.04.0000 – CLASSE 37 – MANAUS - AM

RELATOR(A): MINISTRO DIAS TOFFOLI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: LUIZ RICARDO SALDANHA NICOLAU E OUTROS

ADVOGADOS: DÉLCIO LUÍS SANTOS E OUTROS

Protocolo: 15.395/2014

Ficam intimados os Recorridos, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentarem contrarrazões ao Recurso Extraordinário no Recurso Ordinário nº. 4888-46.2010.6.04.0000.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 83 / 2014

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 658-95.2012.6.20.0015 - SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE - RN 15ª Zona Eleitoral (SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JOSÉ ANDRÉ DE MENDONÇA

ADVOGADOS: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA E OUTROS

PROTOCOLO: 26.179/2013

Fica intimado o Recorrido, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 658-95.2012.6.20.0015.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 184 / 2014

RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECURSO ORDINÁRIO Nº 4968-10.2010.6.04.0000 – CLASSE 37 – MANAUS – AMAZONAS

Relator: Ministro Dias Toffoli

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Belarmino Lins de Albuquerque

Advogado: Délcio Luís Santos